



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.732-A, DE 2023

(Do Sr. Lula da Fonte)

Isenta a cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de down e microcefalia; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

PROJETO DE LEI n.º , DE 2023.

(Do Senhor Lula da Fonte)

Apresentação: 10/04/2023 16:01:39.990 - MESA

PL n.1732/2023

Isenta a cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de down e microcefalia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam isentos da cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de down e microcefalia, mediante comprovação médica-científica.

Art. 2º. A isenção de que trata esta lei será regulamentada no prazo máximo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A microcefalia e a síndrome de down são condições que exigem tratamento médico constante e, muitas vezes, medicamentos de alto custo. Por isso, é importante que o poder público adote medidas que possam promover e facilitar o acesso a esses medicamentos.

A isenção de PIS/Pasep e Cofins para a aquisição de medicamentos por pessoas com microcefalia e síndrome de down é uma forma de garantir o tratamento adequado e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas. Além disso, a medida tem um impacto positivo na economia, uma vez



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235474319300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Lula da Fonte

que estimula o comércio de medicamentos e, consequentemente, a geração de empregos.

A questão nos foi trazida pelo ex-Vereador do Recife, Maguari, em conjunto com seu filho Maguari Júnior, que compartilham conosco a preocupação com as famílias dos pacientes com essas e outras síndromes.

Diante das razões apresentadas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lula da Fonte'.
Deputado LULA DA FONTE
PP/PE



* C D 2 3 5 4 7 4 3 1 9 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1.732, DE 2023

Apresentação: 04/08/2023 18:31:20.677 - CPD
PRL 1 CPD => PL1732/2023

PRL n.1

Isenta a cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de Down e microcefalia.

Autor: Deputado LULA DA FONTE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O PL 1.732/2023 tem por objetivo isentar a aquisição de medicamentos por pessoas com microcefalia e síndrome de Down da cobrança do PIS/Pasep e da Cofins.

O nobre Autor, ao justificar sua propositura, aduz que a microcefalia e a síndrome de Down são condições que exigem tratamento médico constante e, muitas vezes, medicamentos de alto custo. Por isso, segundo a justificativa apresentada, é importante que o poder público adote medidas que possam promover e facilitar o acesso a esses medicamentos.

Nas palavras do Autor, a isenção proposta é uma forma de garantir o tratamento adequado e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 1.732/2023 trata da isenção da cobrança de PIS/COFINS dos medicamentos destinados ao tratamento da síndrome de Down e da microcefalia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230314798100>

A microcefalia é uma anomalia congênita caracterizada pela redução do perímetrocefálico. A microcefalia costuma refletir em diferentes graus de alterações de estruturas cerebrais. Desta forma, é comum que indivíduos com microcefalia apresentem comprometimento neuropsicomotor, bem como problemas de visão e audição, a depender da gravidade da microcefalia.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a microcefalia em: (i) microcefalia simples, que abrange os recém-nascidos com perímetrocefálico inferior a 2 desvios-padrão, ou seja, mais de 2 desvios-padrão abaixo da média para idade gestacional e sexo; e (ii) microcefalia grave, que alcança os recém-nascidos com perímetrocefálico inferior a 3 desvios-padrão, ou seja, mais de 3 desvios-padrão abaixo da média para idade gestacional e sexo.

Conforme o Ministério da Saúde, entre 2010 e 2019, 6.267 casos de microcefalia ao nascimento foram registrados no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc), resultando na seguinte estimativa de 2,15 casos a cada 10.000 nascidos vivos.

As autoridades de saúde federais destacam que, considerando-se apenas os anos de 2015 a 2017, período em que aconteceu a Emergência em Saúde Pública devido ao aumento na ocorrência de nascidos vivos com microcefalia no Brasil associada à epidemia de vírus Zika, foram registrados 4.595 nascidos vivos com esta malformação congênita¹.

Concernentemente à síndrome de Down, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam existir no Brasil aproximadamente 300 mil pessoas com esta característica. A síndrome de Down é a primeira causa conhecida de incapacidade intelectual, representando aproximadamente 25% de todos os casos de deficiência intelectual, traço presente em todas as pessoas com a síndrome. O Ministério da Saúde estima que no Brasil ocorra 1 em cada 700 nascimentos.

Os direitos das pessoas com deficiência são assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil com força constitucional e pela Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 8º do Estatuto prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, dentre outros, dos direitos referentes à vida e à saúde. Nesse contexto, nada mais justo do que criar políticas públicas destinadas a facilitar ao acesso aos medicamentos destinados a tratar a microcefalia e a síndrome de Down.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/microcefalia>



Nesse sentido, concordamos com as razões do nobre Autor do Projeto de que a isenção proposta é uma forma de garantir o tratamento adequado e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

Entendemos, também, ser importante ampliar o escopo dessa política pública pois seus destinatários e seus pais e/ou responsáveis, em razão dos respectivos quadros clínicos, têm dificuldades para a execução de atividades normais da vida diária e mesmo de subsistência.

Nesse sentido é preciso instituir uma política pública efetiva destinadas a diminuir a sobrecarga dos cuidadores, promovendo a melhora na qualidade de vida dos assistidos e de seus familiares.

Dessa forma, resolvemos apresentar Substitutivo incluindo a possibilidade de poder ser deduzido do imposto de renda da pessoa física devido às despesas com medicamentos destinados ao tratamento das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº PL 1.732, de 2023, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



* C D 2 3 0 3 1 4 7 9 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230314798100>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº PL 1.732, DE 2023.

Isenta a cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com Síndrome de Down e Microcefalia e estabelece a possibilidade de dedução do imposto de renda devido das despesas com medicamentos destinados ao tratamento de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta da cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de Down e microcefalia e permite a dedução das despesas com medicamentos destinados ao tratamento das pessoas com deficiência do Imposto de Renda de Pessoa Física devido.

Art. 2º Ficam isentos da cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de Down e microcefalia, mediante comprovação médico-científica.

Art. 3º. A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços



radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, **e as despesas com medicamentos destinados ao tratamento de pessoa com deficiência, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;”** (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o previsto nessa Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/08/2023 13:21:51.723 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1732/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.732/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates, Maria Rosas e Nikolas Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234727237900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/08/2023 13:21:51.723 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1732/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
PL 1.732, DE 2023**

Isenta a cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com Síndrome de Down e Microcefalia e estabelece a possibilidade de dedução do imposto de renda devido das despesas com medicamentos destinados ao tratamento de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta da cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de Down e microcefalia e permite a dedução das despesas com medicamentos destinados ao tratamento das pessoas com deficiência do Imposto de Renda de Pessoa Física devido.

Art. 2º Ficam isentos da cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de Down e microcefalia, mediante comprovação médica-científica.

Art. 3º A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, **e as despesas com medicamentos destinados ao tratamento de pessoa com deficiência, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência**” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o previsto nessa Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 9 7 8 2 2 5 9 2 9 0 0 *